



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 13.607.635/0001-01-Rua Dr. André Negreiros, nº 103 CEP  
48.710-000, Centro - Candéal - Bahia.  
Telefax: (75) 3235-2101 - Email: nmcandéal@gmail.com



## **LEI Nº 230 DE 20 DE JULHO DE 2016**

**Autoriza o Município de Candéal a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEAL, Estado da Bahia,**  
no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Candéal  
**APROVA** e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Candéal a subscrever o protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia e Secretaria Estadual de Saúde, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu artigo 5º §4º e bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

**Parágrafo Único** – O protocolo de intenções, mencionado no caput deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e Inter federativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de urgência e de emergência hospitalar e extra hospitalar; ambulatórios especializados, policlínicas; Centros de Especialidades odontológicas – CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do anexo Único desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL  
ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ: 13.607.635/0001-01-Rua Dr. André Negreiros, nº 103 CEP  
48.710-000, Centro - Candéal - Bahia.**

**Telefax: (75) 3235-2101 - Email: nmcandéal@gmail.com**



**Art. 2º** - O Patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receitas da entidade autárquica e Inter federativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos contratos de consórcio, programa e/ou rateio. Observando o disposto nos artigos 4º, 8º e 13º da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017 de 17 de Janeiro de 2007.

**Art. 3º** - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do chefe do Poder Executivo, para o Consórcio, Programa e/ou rateio a ele referentes.

**§1º** - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

**§2º** - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos aos mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

**Art. 4º** - Fica autorizada a destinação de bens moveis e imóveis ao consórcio público objeto do artigo 1º desta lei, sob forma de cessão de uso desde que vinculados aos interesses e atribuições do consórcio.

**Art. 5º** - Fica autorizada, conforme artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do consórcio, na forma estabelecida nos contratos de programa e/ou rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

**§1º** - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus ao município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no contrato de rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações municipais pactuadas com o consórcio.

**§2º** - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos fundos de saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuadas pelos entes envolvidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL  
ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ: 13.607.635/0001-01-Rua Dr. André Negreiros, nº 103 CEP  
48.710-000, Centro - Candeal - Bahia.  
Telefax: (75) 3235-2101 - Email: pmcandeal@gmail.com**



**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeira decorrentes da execução desta Lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde do município de Candeal.

**Art. 8º** - Os contratos e convênios que vierem a ser firmados para formação de consórcio, discriminado nesta Lei, será objeto de autorização legislativa, através de Lei Específica.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Candeal, em 20  
de Julho de 2016.**

  
**Fernando Nere  
Prefeito**